



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2014 - Complementar, do Senador Randolfe Rodrigues, que *acrescenta inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para permitir a divulgação, por parte da Fazenda Pública, dos beneficiários de renúncia de receita.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2014 - Complementar, de autoria do Senhor Senador RANDOLFE RODRIGUES, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se estrutura em dois artigos.

O art. 1º do PLS traz a ideia nuclear da proposição, alterando o § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

O *caput* do referido artigo do CTN assevera que, “sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo

SF/14970.04307-20



SENADO FEDERAL **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.” Seus parágrafos 1º e 3º trazem exceções a essa regra.

O que o PLS em análise faz, em seu art. 1º, é incluir nova hipótese de exceção, permitindo a divulgação dos beneficiários de renúncia de receita.

O art. 2º do PLS estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o Autor invoca a necessidade de transparência relativa às informações públicas em geral e às informações sobre os gastos públicos em particular. Segue defendendo que a Fazenda Pública possa divulgar os beneficiários de renúncias de receita, quaisquer que sejam, e que privar o cidadão-contribuinte dessas informações cercearia sua capacidade de fiscalizar o governo e de questionar eventuais “benevolências” indevidas em nome de pessoas físicas e jurídicas.

Apresentada em maio de 2014, a proposição foi distribuída unicamente à CAE.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, ambos da Constituição Federal (CF).

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei complementar – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61, *caput*, da CF.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right margin of the page. To its right, the text 'SF/14970.04307-20' is printed vertically.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A matéria objeto do PLS nº 188, de 2014 - Complementar, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

A proposição obedece, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, encontrando-se em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

O art. 5º da nossa Constituição Federal, repositório dos direitos e deveres individuais e coletivos, estabelece, em seu inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Esse princípio da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem protege tanto pessoas físicas como jurídicas, e não comporta interpretação hesitante, ainda que em nome do interesse coletivo. Nem mesmo o Fisco, por mais nobres que se mostrem suas intenções e por mais justa que seja sua motivação, pode extrapolar seu direito de investigar o patrimônio do contribuinte e divulgar informações a esse respeito. Nem o interesse público pode servir como amparo para o abuso.

O PLS nº 188, de 2014 – Complementar, não avança necessariamente os limites delineados pela Constituição. Numa leitura fria, o que o projeto diz é que poderão ser divulgadas informações relativas aos beneficiários de renúncias de receita. A questão que se coloca é saber que informações serão essas, qual o alcance da divulgação. A depender de sua profundidade, essa publicidade poderá, sim, ser abusiva e inconstitucional.

Se, porventura, a administração fazendária divulgar meramente os nomes das pessoas físicas e jurídicas beneficiárias dos favores fiscais, não se vislumbra, em princípio, qualquer impropriedade. Se, no entanto, se ceder à tentação de promover-se uma publicidade

SF/14970.04307-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

sensacionalista, difundindo-se detalhes do patrimônio das empresas e cidadãos envolvidos, configurar-se-á nitidamente uma violação do disposto no inciso X do art. 5º da CF. Infelizmente, a redação do PLS nº 188, de 2014 – Complementar, da forma como está, permite tanto uma como outra aplicação.

Nossa sugestão, portanto, consiste em emendar o projeto de forma a restringir inequivocamente o alcance da divulgação pretendida, reduzindo-o à mera publicidade dos nomes ou razões sociais dos beneficiários.

Acreditamos que, dessa forma, a meritória proposição atingirá o defensável objetivo de imprimir transparência à concessão de benefícios fiscais sem, no entanto, perder de vista a necessidade de preservação das garantias asseguradas em nossa Carta Maior.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, votamos pela aprovação do PLS nº 188, de 2014 - Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2014 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 198.

.....
§ 3º.....

SF/14970.04307-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



SF/14970.04307-20

IV – nome, firma ou denominação social dos beneficiários de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, vedada a divulgação de qualquer outro dado da pessoa física ou jurídica beneficiária.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator